



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720336/2012-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.950 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria LAPSO MANIFESTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ACÓRDÃO CARF. LAPSO MANIFESTO. EXCLUSÃO DE EMENTA ERRADA.

Cabe excluir e ignorar o teor da ementa, relativa a multas isoladas devido à falta de recolhimento de estimativas mensais, se a matéria não foi examinada no voto e decisão do CARF, uma vez que, mantida na decisão de primeira instância e não contestada pelo contribuinte, já havia se tornado definitiva na via administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

ACÓRDÃO CARF. LAPSO MANIFESTO. EXCLUSÃO DE EMENTA ERRADA.

Cabe excluir e ignorar o teor da ementa, relativa a multas isoladas devido à falta de recolhimento de estimativas mensais, se a matéria não foi examinada no voto e decisão do CARF, uma vez que, mantida na decisão de primeira instância e não contestada pelo contribuinte, já havia se tornado definitiva na via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face do Acórdão nº 1102-000.851, da 1ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, de 07 de março de 2013.

2. Os embargos foram admitidos.

3. A Embargante questiona que

A DRJ de Campinas/SP, em sede de julgamento em primeira instância, proferiu Acórdão 05-38.305, através do qual deu provimento parcial à impugnação para exonerar as exigências de IRPJ e da CSLL, mantendo, assim, o lançamento relativo à exigência das multas isoladas por descumprimento da obrigação acessória de recolhimento das estimativas mensais.

Em resumo, as multas isoladas foram mantidas pela decisão proferida em primeira instância.

Houve interposição do recurso de ofício, em vista do valor exonerado ultrapassar o valor de alçada.

Entretanto, não houve interposição de recurso voluntário. Com isso, o lançamento relativo às multas isoladas se tornou definitivo, tanto que os valores devidos em face desta exigência foram apartados do presente feito.

(...)

Fazendo, contudo, a análise do recurso de ofício que, diga-se, não tem por objeto a exigência da multa isolada, o e colegiado faz constar em sua ementa que seria “incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.”

Como se observa, operou-se, no caso, a preclusão administrativa, na forma dos arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, pois a matéria relativa ao lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas pela fiscalização, não foi objeto de insurgência específica mediante recurso voluntário do interessado.

Assim, flagrante a contradição do julgado(...).

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

4. Consta do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

(...)

§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

5. Haja vista a extinção da Turma a que pertencia o relator do acórdão embargado, passo à análise e voto.

6. A contradição está nas ementas relativas a IRPJ e a CSLL, de seguinte teor:

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSASIS.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano calendário e não apresenta situação de saldo negativo. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

7. A leitura do Voto do Acórdão embargado, deixa claro que a matéria não foi objeto de análise pelo Relator, de onde se evidencia que as ementas supra transcritas, contam do Acórdão por erro e devem ser excluídas e ignoradas.

Conclusão.

Voto por ACOLHER os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 10830.720336/2012-15
Acórdão n.º **1201-001.950**

S1-C2T1
Fl. 5
